



**PARECER N°** 874/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.079131/2012-15  
**INTERESSADO:** TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração:** 02979/2012

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 646.094/15-1

**Infração:** *Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.*

**Enquadramento:** inciso I do art. 289 do CBA, c/c a letra "b" do item 111.19 do RBAC n°. 111 (PCQ/AVSEC), de 24/08/2010 e c/c o item 12 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea - do ANEXO III da Resolução ANAC n° 25, de 25/04/2008.

**Relator:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD – da ANAC sob o n° 00065.079131/2012-15, instaurado em face da empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ n° 32.068.363/0001-55, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração (AI) n° 02979/2012.

O Auto de Infração n° 02979/2012, que deu origem ao processo, foi lavrado em 14/06/2012, capitulando a conduta do ente regulado no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o RBAC n° 111 (PCQ/AVSEC), Emenda n° 01, de 24 de agosto de 2010, item 111.19, letra “b”, e c/c o item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC n° 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

DATA: 01/03/2012      HORA: 14h10      LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ (SBFL).

Descrição da Ocorrência: Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

CÓDIGO EMENTA: DCI

HISTÓRICO: Em inspeção periódica no aeroporto internacional de Florianópolis / Hercilio Luz (SBFL), realizada no período de 28/2/2012 a 2/3/2012 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2012), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) n° 001P/SIA-GFIS/2012, de 2/3/2012, a empresa aérea Total não comprovou a realização de auditorias e inspeções internas de segurança na base, deixando assim de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC).

### *Do Relatório de Fiscalização:*

À fl. 02, cópia parcial de Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) n° 001P/SIA-GFIS/2012, de

02/03/2012, relacionando irregularidades averiguadas no aeroporto internacional de Florianópolis (SBFL), o qual, em seu item 2.16, consta o seguinte:

**RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012**

2.16 – Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC). A empresa não comprovou a realização de auditorias e inspeções internas de segurança na base.

***Da Defesa do Interessado:***

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 26/06/2012 (fl. 03), a empresa autuada não apresentou defesa, pelo que, em 30/09/2014, foi certificada a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 05.

***Da Decisão de Primeira Instância:***

O setor competente, em decisão, datada de 04/02/2015 (fls. 07 a 12), após apontada a ausência de defesa da interessada, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c a letra "b" do item 111.19 do RBAC nº. 111 (PCQ/AVSEC), de 24/08/2010, e c/c o item 12 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aplicando, sem atenuantes ou agravantes, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

***Das Razões do Recurso:***

Devidamente cientificada, em 11/05/2015 (fl. 16), a interessada apresenta recurso (fls. 17 a 93), alegando, entre outras coisas: (i) a incidência do instituto da prescrição administrativa; (ii) a nulidade do presente processo, frente ao cerceamento de defesa; (iii) a inexistência da infração; e (iv) a redução da multa, tendo em vista "[...] que arbitrada em montante irrazoável e desproporcional". Ao final, requer a anulação do referido Auto de Infração ou, *do contrário*, a redução no valor da sanção.

O recurso da empresa interessada foi certificado como tempestivo à fl. 94.

***Dos Outros Atos Administrativos:***

À fl. 04, certidão de 30/09/2014, informou-se que foi identificada a falta de numeração da fl. 03 e providenciada a sua renumeração.

À fl. 06, consta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 30/09/2014.

***É o breve Relatório.***

**2. DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

***Da Alegação de Incidência da Prescrição Administrativa:***

Cumpre mencionar que a recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo, se baseando no *caput* do artigo 319 do CBA, entendendo, assim, restar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme aponta o referido dispositivo:

## CBA

**Art. 319.** As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

### Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

### Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

**III – pela decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo *in verbis*:

### Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 14/06/2012 (fl. 01). Notificado da infração (26/06/2012) (fl. 03), a interessada não apresentou defesa (fl. 05). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 04/02/2015 (fls. 07 a 12). Notificado da decisão de primeira instância em 11/05/2015 (fl. 16), o interessado protocolou recurso em 26/05/2015 (fls. 17 a 93).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se,

portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 14/06/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. Notificado da infração (26/06/2012) (fl. 03), a empresa autuada não apresentou defesa (fl. 05);
3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 04/02/2015 (fls. 07 a 12), sendo o autuado notificado da decisão em 11/05/2015 (fl. 16); e
4. O interessado apresenta recurso em 26/05/2015 (fls. 17 a 92).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo, também, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

#### ***Da Alegação de Cerceamento de Defesa:***

A empresa interessada, *em sede recursal*, requer o arquivamento do presente processo, alegando cerceamento de defesa, tendo em vista, *segundo entende*, haver vício no ato de sua notificação quanto ao referido Auto de Infração. Nesse sentido, deve-se apontar que a notificação da empresa interessada ocorreu de forma regular, conforme se pode observar do documento acostado aos autos à fl. 03, oportunidade em que a referida notificação, contendo o Auto de Infração em questão, foi encaminhada para o correto endereço da empresa (Av. Senador Salgado Filho, nº. 5397, Sala D, Bairro Uberaba) (fls. 06 e 21). Sendo assim, incabível a alegação de nulidade do ato de notificação realizado por esta ANAC, tendo em vista ser este o endereço da empresa interessada, conforme, *inclusive*, se pode observar à fl. 06.

#### ***Da Regularidade Processual:***

Notificado da lavratura do Auto de Infração, em 26/06/2012 (fl. 03), a empresa interessada não apresentou defesa (fl. 05). Notificada quanto à decisão de primeira instância, em 11/05/2015 (fl. 15), a interessada apresenta seu recurso (fls. 17 a 93).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### **3. DO MÉRITO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.***

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 01/03/2012      HORA: 14h10      LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ (SBFL).

Descrição da Ocorrência: Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

CÓDIGO EMENTA: DCI

HISTÓRICO: Em inspeção periódica no aeroporto internacional de Florianópolis / Hercilio Luz (SBFL), realizada no período de 28/2/2012 a 2/3/2012 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2012), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 2/3/2012, a empresa aérea Total não comprovou a realização de auditorias e inspeções internas de segurança na base, deixando assim de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

**Art. 289.** Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se, ainda, observar a norma complementar, *em especial*, o disposto na letra "b" do item 111.19 do RBAC nº. 111 (PCQ/AVSEC), de 24/08/2010, conforme abaixo *in verbis*:

**RBAC nº. 111 (PCQ/AVSEC)**

111.19 Responsabilidades das Empresas Aéreas

(...)

(b) Elaborar, aplicar e manter um Programa de Controle de Qualidade do Regulado (PCQ/AVSEC) que esteja de acordo com este PNCQ/AVSEC, apresentando-o à ANAC e devendo este ser parte integrante do PSEA, descrevendo as medidas internas de controle de qualidade (auditorias, inspeções e análises), de forma a monitorar, rever e aprimorar a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita. (...)

A conduta relatada é descrita, ainda, como infração no item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/2008**

**ANEXO III**

**Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea)**

12. Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, repisa-se que a materialidade das infrações ficou comprovada, pois, em inspeção periódica no aeroporto internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL), realizada no período de 28/02/2012 a 02/03/2012, em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2012), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012, constatou-se que a empresa aérea TOTAL não comprovou a realização de auditorias e inspeções internas de segurança na base, deixando assim de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC).

Destaca-se que, com base item 12 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 40.000,00 (grau mínimo), R\$ 70.000,00 (grau médio) ou R\$ 100.000,00 (grau máximo).

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

Quanto ao presente fato, em inspeção periódica no aeroporto internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL), realizada no período de 28/2/2012 a 02/03/2012, em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2012), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012, constatou-se que a empresa aérea TOTAL não comprovou a realização de auditorias e inspeções internas de segurança na base, deixando assim de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC), descumprindo o

comando normativo contido no inciso I do art. 289 do CBA, c/c a letra "b" do item 111.19 do RBAC nº. 111 (PCQ/AVSEC), de 24/08/2010 e c/c o item 12 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura em 26/06/2012 (fl. 03), a empresa autuada não apresentou defesa (fl. 05), perdendo a oportunidade de apresentar as suas alegações quanto à ação fiscal.

Devidamente cientificada, em 11/05/2015 (fl. 15), quanto à decisão de primeira instância (fls. 07 a 12), a interessada apresenta recurso (fls. 17 a 93), alegando, entre outras coisas:

(i) a incidência do instituto da prescrição administrativa - O que já foi afastado nas preliminares a este voto;

(ii) a nulidade do presente processo, frente ao cerceamento de defesa - O que, também, já foi afastado nas preliminares a este voto;

(iii) a inexistência da infração - Observa-se que a empresa recorrente aponta não ter cometido qualquer infração, pois, *segundo alega*, "[...] sempre realizou e realiza inspeções e auditorias necessárias para o integral cumprimento de seu Programa de Segurança, [...]". Nesse sentido e com relação a esta alegação da empresa recorrente, pode-se reportar às sólidas alegações do agente fiscal, por ocasião da realização de inspeção periódica no aeroporto internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL), realizada no período de 28/2/2012 a 02/03/2012, em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2012), conforme, *inclusive*, registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012, oportunidade em que foi constatado que a empresa aérea TOTAL não comprovou a realização de auditorias e inspeções internas de segurança na base, deixando assim de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC), descumprindo o comando normativo contido no inciso I do art. 289 do CBA, c/c a letra "b" do item 111.19 do RBAC nº. 111 (PCQ/AVSEC), de 24/08/2010 e c/c o item 12 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008. No entanto, deve-se observar os documentos colacionados ao presente processo (fls. 35 a 92), *agora em sede recursal*, identifica-se os seguintes relatórios:

a) **fls. 35 a 66** - Auditoria - datada de 05/12/2011 - Propósito: Adequação aos requisitos de processos de qualidade. Contendo as seguintes características: Verificação de MGM/MGO/PPAA/PPRA/PCMSO/PESEA/PMSEA/Lista de Equipamentos Mínimos/Relatório de Voo/Itens ACR/Treinamento do MGM e MPI/Habilitações dos Técnicos/Efetivo da Oficina/Diretrizes de Aeronavegabilidade/Manuais de Manutenção e Catálogos de Peças/Manuais Técnicos/Compatibilidade das Instalações/File do Pessoal Técnico/Controle Geral/Aplicabilidade/Controle de Aferição/Publicações Técnicas/Testes Especiais/Apoios de Manutenção/Certificados/Mapa de Risco Ambiental/Instalações/Seção de Inflamáveis/Instalações/Demarcação de Áreas/Área Externa/Viaturas de Transporte/Iluminação/Escadas e Equipamentos/Lixeiras/Ventilação dos Ambientes/Equipamentos de Segurança/Suprimento Técnico/Climatização/Controle Geral/Inspeção de Recebimento/Identificação do Material/Controle de Itens "Shef Life"/Câmara Escura/Método de Estocagem/Documentação da Origem das Peças/Estado Geral e Organização/Etiquetagem de Material/**Segurança de Voo/F.O.D./Relatório de Perigo**/Controle de Ferramentas/Pessoal (treinamento)/Número Suficiente de Pessoal/Classes de Empregados/Treinamento Formal/Programa de Treinamento/Instruções aos Empregados/**Cargas Perigosas**/Instruções de Carregamento/Peso e Balanceamento/Procedimentos Manuais/Procedimentos de Comunicação/Serviços de Aeronave - Rampa/Primeiros Socorros -

Emergência/**Treinamento de Cargas Perigosas/Curso de Cargas Perigosas/Manual de Aeroportos/Manuais/Encarregado de Rampa/Encarregados - Despacho de Voo/Balanceador/Manifesto de Carga/Balanceador/Peso das Cargas/Manual - Balanceamento/Balanceamento Manual/Despachantes/Manuais do Operador/DOV - MGO do Operador/Despacho Central/Composição do despacho de voo/Planejamento de Carregamento (*Loadplan*)/Manifesto de Carga/Mudanças de Última Hora/Assinatura do DOV e do Comandante/Despacho de Voo/Apoio para despacho/Despacho de Voo/Regulamentos (RBHA e IAC)/RBHA/MET e NOTAM/Centro de Despacho de Voo/AOM ou AFM/Centro de Despacho de Voo/MEL e ACR/MEL Aprovados e Atualizados/Manual de despacho de voo/Despachos de Voos/Manual de Despacho de Voo/Comunicações/Centro de Despacho de Voo/Procedimentos de Comunicação/Suporte Administrativo Necessário/Estação de Linha/Formulários/Formulários na Estação de Linha/Cópias/Copiadoras para o Serviço/Arquivo/Centro de Despacho de Voo/Manuais/Documentação legal relacionada/Contratos - Funções/Manuais do Sistema/Pessoal Necessário/Reabastecimento/Peso e Balanceamento/Manual - Operações de Solo/Manual - Procedimentos/Manual - Treinamento/Lista de Telefones/Planos de emergência/Manual de segurança do operador/**Manual de Cargas Perigosas/Manual de Aeroportos/Encarregado pelo abastecimento/Reabastecimento/Retirada de Calços/Verificação de rampa/Presença de FOD/Tripulação/Óculos Sobressalente/Tripulante - Horário/Apresentação dos Tripulantes/Procedimento - Controle/Cargas Perigosas/Estação de Linha/Não aceitação ou identificação de cargas/Procedimentos Específicos - Cargas Perigosas/Mapas de Risco/Sistema de Proteção por Extintores/Extintores - Sinalização/Extintores - Conservação/Plano de Manutenção/Extintores/Funcionários Treinados/Auditoria de 5S/Descarregamento Eletrostático (ESD)/Conceito de 5S/Programa D'OLHO/Informações sobre 5S/Descarte - separar o útil do não útil/Materiais Administrativos/Local de Trabalho/Materiais - Local de Trabalho/Objetos e Equipamentos/Limpeza/Local de Trabalho/Equipamentos - Ferramentas/Banheiros/Móveis e Equipamentos/Horários e Normas/Higiene/Roupas e Uniformes/Melhoria Constante/Comunicações e Orientações (**sem grifos no original**). Observa-se que o referido relatório de Auditoria não se encontra assinado (fl. 66).****

b) **fls. 67 a 81** - Auditoria - datada de 18/06/2012 - Esta documentação não foi considerada nesta análise, na medida em que a referida Auditoria ocorreu em momento posterior à ação fiscal, esta realizada no aeroporto de Florianópolis, no período entre os dias 28/2/2012 a 02/03/2012.

c) **fls. 82 a 92** - Auditoria - datada de 18/06/2012 - Esta documentação não foi considerada nesta análise, na medida em que a referida Auditoria ocorreu em momento posterior à ação fiscal, esta realizada no aeroporto de Florianópolis, no período entre os dias 28/2/2012 a 02/03/2012.

Observa-se que o Relatório de Auditoria apresentado às fls. 35 a 66 (letra "a" acima), foi, *segundo a empresa afirma*, realizada em data anterior à ação fiscal, contendo, *inclusive*, diversas questões que possam ter relação com as exigidas auditorias e inspeções internas de segurança na base de Florianópolis, o que, então, poderia ter algum impacto no Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC).

Importante ressaltar que a empresa, *apesar de regularmente notificada*, não apresentou sua defesa, trazendo, *agora, em sede recursal*, tal documentação, a qual, *caso estejam em acordo com a normatização*, poderão afastar a responsabilização administrativa da empresa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente procedimento administrativo.

Diante do exposto, resta dúvida quanto à propriedade dos documentos anexados aos autos em sede recursal, *em especial*, os constantes da letra "a" acima (fls. 35 a 66), tornando, então, recomendável a

realização de diligência ao setor técnico (Superintendência de Infraestrutura - SIA desta ANAC), de forma que, assim, o ato tido como infracional venha a ser, *plenamente*, caracterizado e, *ao final*, ao terminar o necessário e devido processo administrativo sancionador, venha a aplicar a sanção dentro da normatização em vigor, *se for o caso*.

Algumas questões importantes a serem esclarecidas, *se possível*, pelo setor técnico, *em especial*, quanto ao Relatório de Auditoria, datado de 05/12/2011 (fls. 35 a 66):

a) A fiscalização desta ANAC poderá atestar a materialidade, a propriedade e o alcance do referido Relatório apresentado pela empresa recorrente somente em sede recursal (fls. 35 a 66), na medida em que este, *salvo engano*, não foi apresentado ao agente fiscal, por ocasião da ação de fiscalização realizada, bem como não se encontra devidamente assinado e, também, se refere a muitas questões, umas técnicas outras administrativas, mas, *como visto acima*, algumas delas afetas ao Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC) da referida empresa?

b) Os documentos apresentados, *em sede recursal, mais especificamente*, quanto ao referido Relatório de Auditoria (fls. 35 a 66), poderiam ser considerados como um "tipo" de auditoria/inspeção interna de segurança na base (Florianópolis - SBFL)), mas com impacto direto no Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC) da referida empresa?

c) Os documentos apresentados às fls. 35 a 66, podem, *de alguma forma*, excluir a responsabilidade da empresa interessada quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo?

## 6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro converter em diligência o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à SIA, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo, *em especial*, às fls. 35 a 66, e, *se for o caso*, os demais documentos colacionados em sede recursal, bem como para que sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.

**Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
**Especialista em Regulação de Aviação Civil**  
**SIAPE 2438309**



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/04/2018, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1704540** e o código CRC **2EA94D9A**.







AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 927/2018**

PROCESSO Nº 00065.079131/2012-15

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 11 de abril de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância da SIA (Superintendência de Infraestrutura), proferida no dia 04/02/2015, que aplicou multa à empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para infração descrita no Auto de Infração nº 02979/2012, por não comprovar a realização de auditorias e inspeções internas de segurança na base, deixando assim de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC). A infração foi capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c a letra "b" do item 111.19 do RBAC nº. 111 (PCQ/AVSEC), de 24/08/2010 e c/c o item 12 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008.

2. De acordo com a proposta de decisão apresentada no Parecer nº 847/2018/ASJIN (SEI nº 1704540). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, para obter mais informações junto à SIA, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo administrativo e sejam prestadas as informações solicitadas, conforme disposto a seguir:

a) A fiscalização desta ANAC poderá atestar a materialidade, a propriedade e o alcance do referido Relatório apresentado pela empresa recorrente somente em sede recursal (fls. 35 a 66), na medida em que este, *salvo engano*, não foi apresentado ao agente fiscal, por ocasião da ação de fiscalização realizada, bem como não se encontra devidamente assinado e, também, se refere a muitas questões, umas técnicas outras administrativas, mas, *como visto acima*, algumas delas afetas ao Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC) da referida empresa?

b) Os documentos apresentados, *em sede recursal*, mais especificamente, quanto ao referido Relatório de Auditoria (fls. 35 a 66), poderiam ser considerados como um "tipo" de auditoria/inspeção interna de segurança na base (Florianópolis - SBFL)), mas com impacto direto no Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC) da referida empresa?

c) Os documentos apresentados às fls. 35 a 66, podem, *de alguma forma*, excluir a responsabilidade da empresa interessada quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo?

Desta forma, retorno os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à SIA, de maneira que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

**Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo**

**de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria para providências de praxe.

*Vera Lúcia Rodrigues Espindula*  
SIAPE 2104750  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 11/04/2018, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1704582** e o código CRC **79B064CA**.

Referência: Processo nº 00065.079131/2012-15

SEI nº 1704582